



II, cumulado Anexo I, Grupo V, Cód. A. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.069.141/2021-1, Relatora: Steffanny Fidelis Cardoso - PGM, Data do Julgamento: 28/06/2023, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIR A VIAGEM ESTIPULADA NA OSO N.º 160520. CONGESTIONAMENTO DA VIA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 73789, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência a Lei Municipal n.º 5.766/2013, art. 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. II – A Recorrente alega que não descumpriu a viagem, mas sim que houve um atraso em razão do congestionamento da via, contudo entre o horário estipulado para realização da viagem e a lavratura do AIT, transcorreram quarenta e dois minutos, fato esse que por si só convalida a manutenção do AIT. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.065.801/2021-1, Relator: Fernando Augusto Canavarros Infantino Junnior, Data do Julgamento: 28/06/2023, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIR A VIAGEM ESTIPULADA NA OSO N.º 160821. CONGESTIONAMENTO DA VIA. ERRO DE PREENCHIMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 73789, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência a Lei Municipal n.º 5.766/2013, art. 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. II – Em análise ao AIT em questão verificou-se o seu erro de preenchimento, desta maneira o tornando irregular e inconsistente. III – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.065.807/2021-1, Relator: Fernando Augusto Canavarros Infantino Junnior, Data do Julgamento: 28/06/2023, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Recurso interposto contra a decisão em Primeira Instância do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana que manteve decisão de procedência do auto de infração, buscando reforma do julgado da penalidade imposta por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT nº 73793, no valor de R\$826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) corrigidos monetariamente, por infringência aos art. 1º, inciso II, anexo I, grupo V, código "A" da Lei Municipal nº 5766/2013. II – A recorrente apresenta argumentos que corroboram para reforma da decisão em 1ª instância. III – Decisão Reformada. RECURSO PROVIDO. (CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CMT. Processo administrativo nº 00.069.137/2021-1. Data do Julgamento: 28/06/2023. Relator Titular: Reginaldo Sioma da Silva – 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Recurso interposto contra a decisão em Primeira Instância do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana que manteve decisão de procedência do auto de infração, buscando reforma do julgado da penalidade imposta por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT nº 73792, no valor de R\$826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) corrigidos monetariamente, por infringência aos art. 1º, inciso II, anexo I, grupo V, código "A" da Lei Municipal nº 5766/2013. II – A recorrente apresenta argumentos que corroboram para reforma da decisão em 1ª instância. III – Decisão Reformada. RECURSO PROVIDO. (CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CMT. Processo administrativo nº 00.069.139/2021-1. Data do Julgamento: 28/06/2023. Relator Titular: Reginaldo Sioma da Silva – 2ª Turma Julgadora).

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 406/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a partir de 30 de junho de 2023, a servidora Suenia Correa Silva Santos, matrícula nº 4877734, da função de **Coordenadora Pedagógica na EMEB Orzina de Amorim Soares**.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 350034003300340030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.186 de 2011 e a Resolução nº 10.171 de 2019 do Conselho Nacional de Educação - Brasil.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 30 de junho de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 407/2023/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR a pedido, a partir de 30 de junho de 2023, a servidora Sandra Cristina Corrêa Lino, matrícula nº 4031941, da função de **Coordenadora Pedagógica no CMEI Antonio Marcos Ruzzene Balbino**.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 30 de junho de 2023.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.944 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO LÍDER COMUNITÁRIO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal do Líder Comunitário”, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 (cinco) do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as Leis nº 3.450 de 17 de junho de 1995, Lei nº 3. 814 de 11 de janeiro de 1999 e Lei nº 5.100 de 09 de junho de 2008.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de junho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.945 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

DÁ DENOMINAÇÃO DE PR. OSVALDO LIMA COSTA À RUA ONZE, NO BAIRRO MORADA DO OURO II, NESTA CAPITAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o nome da Rua Onze, localizada no Bairro Morada do Ouro II, que passa a denominar-se Rua Pr. Osvaldo Lima Costa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de junho de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 528 DE 03 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2011 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Cria 02 (dois) cargos de contador no quadro permanente da Câmara Municipal a ser exercido por servidores efetivos e dá nova redação ao Anexo IV da Lei Complementar nº 235 de 03 de junho de 2011 alterada pelas Leis Complementares nºs 254/2011, 289/2012, 301/2013, 3304/2013, 330/2014, 373/2014, 375/2015, 387/2015, 400/2015, 413/2016, 425/2017 e 477/2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO IV



**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CNS - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

CNS – Cargo de Nível Superior Nº ORDEM	CARGO	COD	QUANTIDADE
01	Procurador Legislativo	C N S CM 01	03
02	Controlador Interno	C N S 01	01
03	Contador	C N S 01	03 (NR)
04	Analista Legislativo	C N S 03	22
	Total de cargos	CNS	29"

(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de julho de 2023.

**EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

Decreto

DECRETO Nº 9.697 DE 30 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE LOTERIA INSTANTÂNEA E DE PROGNÓSTICO POR MEIO DE TERMINAIS E QUIOSQUES LOTÉRICOS, FIXA COMISSÃO LOTÉRICOS AOS AGENTES LOTÉRICOS CREDENCIADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar e incrementar os recursos públicos disponíveis, visando realizar as atividades da Administração Pública com o menor custo possível;

CONSIDERANDO a prioridade no desenvolvimento e criação de ferramentas visando o mais eficiente atendimento aos objetivos da criação da Loteria Municipal de Cuiabá, tanto quanto à assistência social municipal, quanto ao financiamento imediato de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública.

CONSIDERANDO o desenvolvimento do portfólio de produtos, adaptado aos novos hábitos do consumidor, desenvolvendo o modelo de negócio adequado e preparando a empresa e o mercado para as futuras Licitações;

CONSIDERANDO o aumento da digitalização da população e as crescentes opções de pagamento digital seguro, promovendo uma experiência de qualidade e acessível aos apostadores;

CONSIDERANDO a necessidade de maior eficiência e rapidez aos pagamentos de prêmios aos ganhadores, desenvolvendo plataforma própria de controle e de meio de pagamento, proporcionando celeridade ao procedimento e segurança aos consumidores finais;

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado o credenciamento de AGENTES LOTÉRICOS para comercializar, a título precário, os bilhetes de Loteria Instantânea e de Prognóstico por meio de terminais e quiosques lotéricos, através de EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

Art. 2º Os Agentes Lotéricos, previamente credenciados, poderão comercializar em seu sistema próprio apresentado à Loteria de Cuiabá, validar e pagar os prêmios referentes aos bilhetes de Loteria Instantânea e Loteria de Prognóstico distribuídos exclusivamente por meio de terminais ou quiosques lotéricos no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 3º No caso de Loteria Instantânea, trata-se de bilhete que possibilita a identificação imediata de sua premiação, através de qualquer mecânica em seus terminais lotéricos, dispensando o uso de bilhetes físicos.

Parágrafo Único. Cada série, de loteria instantânea, terá uma numeração de identificação, com número determinado de bilhetes, plano de premiação e com preço de venda ao apostador (valor de face) definido previamente.

Art. 4º Os planos de premiação e projetos dos jogos serão definidos pelo Agente Lotérico e totalmente aleatórios.

Parágrafo Único. O Concurso de Prognóstico consiste na indicação, pelo consumidor, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros, com posterior sorteio de números.

Art. 5º O Sistema de Concurso de Prognósticos deverá ter a capacidade de processar, no mínimo, 15 (quinze) extrações por hora.

Art. 6º Toda a aposta realizada pelo consumidor, deverá ser impressa pelos quiosques

lotéricos por meio de volantes, contendo, a logomarca da LOTECA, data, horário, número do volante, número da extração, valor de face, seleção do conjunto de números escolhidos e um código de barra de validação do volante. Os quiosques lotéricos deverão conter aceitador de notas, impressora térmica e monitor de vídeo.

Art. 7º Os Agentes Lotéricos envolvidos em cada série de Loteria Instantânea e de Loteria de Prognósticos distribuídos por meio de terminais ou quiosques lotéricos deverão garantir previamente, por meio de garantia própria, os valores oferecidos como premiação, independente da comercialização dos bilhetes, conforme previsto na Habilitação Econômica prevista no art. 18.

Art. 8º Fica instituída a possibilidade de apresentação de Carta Fiança para garantia da premiação disponibilizada, devendo esta cobrir integralmente o valor dos prêmios disponibilizados.

Art. 9º Os bilhetes premiados serão pagos mediante a devida validação no sistema do Agente Lotérico, que estará conectado com a Loteria do Município de Cuiabá para visualização e controle, por meio de recibo contendo a data, número da extração e código de barras de validação.

Art. 10. Os bilhetes premiados serão pagos mediante a devida validação no sistema do Agente Lotérico, que estará conectado com a Loteria do Município de Cuiabá para visualização e controle, por meio de recibo contendo a data, número da extração e código de barras de validação.

Art. 11. O Agente Lotérico será responsável por todos os custos relativos à infraestrutura logística, tecnológica e de pessoal necessária para a comercialização e validação dos bilhetes, arcando, inclusive, com todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e indenizações de quaisquer espécies reivindicadas por seus empregados e/ou terceiros prejudicados.

Art. 12. Os terminais lotéricos, próprios ou de terceiros legalmente utilizados, deverão ter certificação aceita internacionalmente em seu hardware e software e Certificado Gerador aleatório de números, emitido por entidade certificadora como as empresas GLI – Gaming Labs International, BMM Testlabs, Eclipse Compliance Testing ou similar;

Art. 13. O Agente Lotérico credenciado pela Secretaria Municipal de Fazenda está obrigado ao pagamento do prêmio ao consumidor final até o valor vigente de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física prevista na Tabela Progressiva de Imposto de Renda, por bilhete premiado.

Art. 14. Quanto aos ganhadores de prêmios com valores superiores a primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Fazenda, portando a carteira de identidade, o CPF, comprovante de residência e o comprovante de pagamento do Imposto de Renda devido, para fins de procedimento de cadastro.

Parágrafo Único. Nos prêmios previstos no caput, o apostador contemplado receberá o prêmio líquido já com o devido imposto retido e seu comprovante da guia do Imposto de Renda.

Art.15. O Agente Lotérico deverá atuar exclusivamente nos limites territoriais do município de Cuiabá, sendo estritamente vedada a comercialização em outros entes da Federação.

Parágrafo único. Caso seja estabelecido Convênio próprio com outro Município ou Estado da Federação será permitida a comercialização dos produtos disponibilizados a cada Agente Lotérico nos outros entes federativos conveniados, seguindo intactos todos os parâmetros e definições colocadas no Edital de Credenciamento e nesta Decreto.

Art.16. Os Agentes Lotéricos credenciados para revenda de bilhetes de Loteria Instantânea e de Loteria de Prognósticos distribuídos pelos terminais ou quiosques lotéricos farão jus à aplicação de comissão lotérica percentual fixa de 85% calculada sobre o RL (Receita Líquida), que é o resultado do total de vendas deduzido o valor bruto atribuído à premiação e o Imposto de Renda associado, sendo a comissão definida para a Loteria de Cuiabá, de 15% (quinze por cento), também sobre o RL, devendo ser creditada posteriormente a comercialização.

§ 1º O percentual mínimo de prêmios em cada série dos jogos de loteria instantânea previstos nesta Decreto será de 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada série disponibilizada.

§ 2º O volume financeiro da operação é calculado em função da soma do valor de face dos bilhetes distribuídos pelo Agente Lotérico.

§ 3º Todos os pagamentos, bem como os reembolsos que porventura lhe sejam devidos, serão realizados através de sistema de pagamentos definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de processos administrativos próprios.

Art. 17. Os Agentes Lotéricos são plenamente responsáveis pela distribuição e comercialização dos bilhetes em seus Pontos de Venda, distribuídos por eles para fins de revenda aos seus consumidores finais.

Art. 18. O Agente Lotérico deverá apresentar no ato da assinatura do contrato, garantia visando assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais e do pagamento de prêmios ao apostador no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 19. O Agente Lotérico poderá apresentar plano de mídia visando o aumento das vendas e da exposição das marcas da Loteria de Cuiabá e da Loteria Instantânea e da Loteria de Prognóstico distribuídas por Terminais Lotéricos.

§ 1º O plano de mídia deverá ser previamente aprovado pela LOTECA com sua análise devendo ser restrita a aspectos éticos, morais e de imagem, para então ser executado.

§ 2º O Agente Lotérico deverá apresentar num prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato e manter em funcionamento por todo prazo contratual